



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA COLONESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : **TELMO TEIXEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FLUMITRENS. CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INVESTIDURA DA SUPERVIA NA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES PRESTADO PELA CONDENADA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO VOLTAR-SE CONTRA ELA.

1. A Supervia não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.

2. É defeso atribuir o cumprimento de sentença condenatória a empresa prestadora de serviços públicos se a condenada é empresa diversa e não exista relação de sucessão entre uma e outra.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA COLONESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPERVIA SUCESSORA DA FLUMITRENS - SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS - APELO QUE CINGE-SE À ALEGADA ILEGITIMIDADE -EVENTO OCORRIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - SUCESSORA QUE RECEBE O PATRIMÔNIO E CONTINUA A EXPLORAR A MESMA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA FLUMITRENS - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 217).

Os embargos de declaração subseqüentes foram rejeitados (e-STJ fl. 230).

Sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

a) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp 738.026/RJ, o qual entende ser proibido atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito praticado por empresa prestadora de serviços públicos a outra empresa que não concorreu para o evento danoso, apenas porque presta os mesmos serviços que a devedora;

b) violação do artigo 535 do CPC, caso o STJ entenda que a matéria não foi prequestionada;

c) ofensa aos artigos 43 e 568, II, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 porque não existe sucessão empresarial entre a empresa Flumitrens e a recorrente, pois essa é concessionária de um serviço público e passou a usar, de forma temporária, os bens necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço antes operado por aquela empresa. A sucessão da Flumitrens deu-se pela empresa Central - Cia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística, que deve ser responsabilizada pelas dívidas judiciais ocorridas na sua gestão.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 278/280).

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ por meio de agravo de instrumento provido (e-STJ fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FLUMITRENS. CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INVESTIDURA DA SUPERVIA NA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES PRESTADO PELA CONDENADA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO VOLTAR-SE CONTRA ELA.

1. A Supervia não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.
2. É defeso atribuir o cumprimento de sentença condenatória a empresa prestadora de serviços públicos se a condenada é empresa diversa e não exista relação de sucessão entre uma e outra.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os autos em exame versam sobre embargos do devedor opostos pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, ora recorrente, contra os recorridos, uma vez que pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução promovida em desfavor da empresa Flumitrens. O título executado é sentença condenatória ao pagamento de indenização por acidente causado pela Flumitrens contra o filho dos recorridos em 03 de julho de 1996, mais de 02 (dois) anos antes de a recorrente iniciar suas operações (1º de novembro de 2008).

Na peça recursal, o recorrente narra que em 1994, com a estadualização dos serviços de transporte de passageiros, foi criada a Flumitrens. Em 1998, por meio de um programa de desestatização, parte da malha ferroviária foi concedida à recorrente, que assumiu o encargo de investir no sistema ferroviário, além de dívidas como seguro, ICMS, etc. Em 2001, a Flumitrens foi colocada em liquidação e sucedida pela Central - Cia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística, que deve ser responsabilizada pelas dívidas judiciais ocorridas na sua gestão.

De início, necessário afastar a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu as questões suscitadas, de tal modo que impunha-se a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à ilegitimidade da recorrente para responder pela execução, a Flumitrens era, à época dos fatos, prestadora dos serviços de transporte ferroviário na cidade do Rio de Janeiro e foi condenada à indenização pelo ilícito ocorrido com o filho dos recorridos. Após deixar de explorar a maior parte do serviço, a recorrente, por meio de procedimento de licitação, recebeu a concessão para fazê-lo.

A Flumitrens coexistiu com a recorrente até maio de 2001, época em que houve a sua cisão em duas empresas: a Flumitrens, ora em liquidação, na qual permaneceram os ativos e a relação empregatícia dos funcionários, e outra, que é a empresa Central - Cia. Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, ligada à Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro. Essa é responsável pelas atividades relativas à malha ferroviária de passageiros e pelo Sistema de Bondes de Santa Teresa, transferido da CTC - Cia de Transportes Concedidos (informações obtidas pela internet, na página da Secretaria de Trânsito do Rio de Janeiro - http://www.transportes.rj.gov.br/trem/trem_historico.asp).

Assim, a empresa condenada não se extinguiu. Continuou coexistindo com a recorrente por um período, sendo posteriormente substituída por outra empresa.

Cabe observar também que não houve sucessão empresarial entre a condenada e a recorrente, pois essa se investiu na categoria de concessionária de serviços públicos por meio de licitação, sendo que sua investidura foi originária, e não por efeito de sucessão, de forma que, exceto se previsto contratualmente, não cabe a ela responder por danos ocasionados pela antiga exploradora.

Deve-se considerar, por outro lado, que as regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo - como é o caso da Flumitrens, sucedida pela Central - respondem objetivamente e, na hipótese da sua impossibilidade patrimonial ou financeira, o Estado responde subsidiariamente. Diante de eventual insolvência da Central, é o Estado do Rio de Janeiro que deverá ser chamado a responder, de forma subsidiária, pelas obrigações não honradas.

O que penso ser defeso é atribuir-se o cumprimento de obrigação à empresa que efetivamente não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, mesmo que sejam os mesmos serviços antes executados pela verdadeira devedora. Ora, se a empresa que responde objetivamente ainda existe e se a responsabilidade subsidiária cabe ao Estado, atribuir a outra empresa o cumprimento de obrigações contraídas pela antiga concessionária, somente porque ostenta a condição de nova concessionária de serviços públicos, constitui uma indevida atribuição de responsabilidade, tendo em vista a ausência de vínculo entre a condenada e a executada.

Demais disso, se a Flumitrens foi a única condenada a pagar a indenização, é ela, ou sua sucessora, quem deve ser instada a responder à execução, por ser aquela que se encontra declinada no título executivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela execução embargada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0057179-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1187108 / RJ**

Números Origem: 20060011041950 200700119189 200813505869

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA COLONESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, para sessão de 17.08.2010.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0057179-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.187.108 / RJ

Números Origem: 20060011041950 200700119189 200813505869

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA COLONESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com ressalvas o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior que, nos fundamentos, deu provimento em menor extensão para anular o acórdão com base no art. 535 do CPC.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, o acórdão recorrido é muito sucinto, a despeito da oportuna oposição de embargos de declaração, mas invoca como fundamento jurisprudência segundo a qual: "A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação".

Entendo, pois, que o acórdão extraiu desse fato - a empresa estar operando com trens da concessionária anterior - a consequência de responder pela dívida da concessionária anterior. E, como isso é incontroverso e notório, e a meu ver é o que se depreende do acórdão recorrido, também adiro ao voto do Relator no ponto em que considera que houve divergência com o precedente da Segunda Turma, no Recurso Especial nº 738.026/RJ, segundo o qual "é defeso atribuir o cumprimento da obrigação por ato ilícito contraído por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu por evento danoso apenas porque prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora." Penso que realmente o acórdão extraiu desse fato uma legitimidade passiva não prevista em lei.

Acompanho, portanto, o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RELATOR O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, peço vênia, rogando vênia também ao eminente advogado, que fez, como sempre, uma excelente defesa da tribuna, que, evidentemente, não tem vinculação. Também fui advogado em tribunal superior e entendo a dificuldade, por vezes, de se herdar processos que vêm da origem, até bem defendidos lá, mas há uma técnica recursal que exige algum cuidado. Peço vênia para entender que o caso seria de anulação do acórdão pelo art. 535 do CPC.

A eminente Ministra Isabel Gallotti acabou de citar uma invocação do Tribunal **a quo** em relação a um precedente do STJ que reconhecia que transferência patrimonial e assunção de acervo poderiam caracterizar a sucessão. No caso, a matéria que diz respeito à Lei nº 6.404, que é a base pela letra **a** do recurso especial, não foi debatida no aresto **a quo**.

Também em relação ao caso divergente, que é o caso em que foi Relator para o acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, quando S. Exa. integrava a Segunda Turma, no Recurso Especial nº 738.026/RJ, vejo pelo relatório do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon que os únicos dispositivos prequestionados e debatidos são o art. 42, § 3º, do CPC e o art. 1.046 também da Lei Adjetiva Civil.

Ora, a nossa orientação jurisprudencial é de que, mesmo em relação à letra **c**, a discussão do acórdão deve referir-se aos mesmos dispositivos legais, porque o dispositivo da Constituição diz "quando os acórdão divergirem em relação à mesma base legal". Aparentemente, a discussão travada aqui é sobre a Lei das S.A., enquanto a discussão originária no acórdão paradigma é em relação ao Código de Processo Civil.

Lendo ainda o voto da eminente Relatora originária, vejo que ela destacava uma situação fática em relação a uma outra empresa chamada Opportrans e discutia exatamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato e o histórico da cisão da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - aqui não é metrô -, criando a Riotrilhos. Daí a cisão e, posteriormente, a expansão por meio da Oportrans. Ou seja, a matéria fática também daquele precedente é bastante diferente da desse precedente.

Então, parece-me fundamental, até porque a tese é importante, que o Tribunal a **quo** esgotasse essa matéria de fato e contratual na instância de 2º Grau. Até porque é um direito também da parte adversa de ter essa matéria esgotada, já que estamos aqui, a maioria está, conhecendo e dando provimento ao recurso especial para inverter e afastar da lide a ré. Ou seja, ou fica sem réu ou vai de novo continuar a ação lá de baixo, porque já deve ter sido excluída a empresa antes, vai reiniciar praticamente a ação desde a origem se a outra está no pólo passivo.

Com a máxima vênia, entendo, a tese é importante, bem defendida, o voto do eminente Relator em relação ao mérito também extremamente judicioso, com bons fundamentos, mas não vejo como se ultrapassar essa matéria de conhecimento. Penso que ela tem que ser bem examinada, num caso que é *leading case* na Seção e que implica numa repercussão em relação a várias outras ações.

Rogando vênia aos eminentes pares, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em menor extensão, para anular o acórdão com base no art. 535, do Código de Processo Civil, para que, retornando ao Tribunal de origem, seja devidamente enfrentada a matéria suscitada nos aclaratórios, que a parte aliás tomou o cuidado de opor.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento nessa extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.108 - RJ (2010/0057179-9)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, entendo que temos um contrato de concessão envolvendo inclusive a União Federal, que tem o monopólio do serviço de transporte ferroviário, de acordo com o art. 21 da Constituição Federal, embora exista lei federal tentando transferir para os Estados, em alguma medida, esse serviço de transporte coletivo, que antes era da CBTU, especialmente onde há as companhias de metrô. Mas a União ainda tem presença nesses casos.

E no contrato de concessão pode ser que exista cláusula de contingência responsabilizando a nova concessionária pelas contingências anteriores. Não sei se há ou não. Isso não ficou exatamente examinado no acórdão de origem. É matéria que não temos aqui.

Trata-se de invocação dos arts. 229, 223 e 234 da Lei de Sociedade Anônima, que tratam de sociedades coligadas, controladas, fusão, incorporação etc.

A questão, trouxe a responsabilidade reconhecida apenas por aspectos de fato, que realmente não autorizariam, por si só, a sucessão. Mas, se consta do contrato, eventualmente, que a nova concessionária é, sim, responsável pelas contingências anteriores, fica difícil para nós entrarmos nesse mérito, que não foi apreciado pela Corte local.

Então, Sr. Presidente, sensibilizado pelos aspectos práticos que V. Exa. destaca e, em função disso, estou disposto a sacrificar o aspecto mais técnico que normalmente seguimos nos julgamentos desta Corte, mas exortando também que se faça referência às peculiaridades do caso, como frisou o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, para que a solução aqui adotada não sirva para todos os casos.

MINISTRO RAUL ARAÚJO